



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13963.000749/2010-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-002.591 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES HELOMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE CONFECIONAR FOLHA DE PAGAMENTO.

A empresa é obrigada a preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

TAXA SELIC

Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais diz que é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 10, de 14 de novembro de 2008, no seu artigo 1º, determina a incidência as SELIC sobre os créditos decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias relativas às contribuições previdenciárias, após o lançamento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luís Mársico Lombardi , Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente de auto de infração lavrado pelo descumprimento de obrigação acessória, qual seja a confecção de folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a serviço do sujeito passivo no período de 07/2007 a 12/2009.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 05, a empresa não incluiu nas suas folhas de pagamento a totalidade dos segurados que lhe prestaram serviço, em vista do fracionamento de mão de obra com a transferência dos vínculos para outra pessoa jurídica, no caso, RARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. ME, com a finalidade de usufruir indevidamente do tratamento tributário próprio do SIMPLES.

A autuação foi lavrada em 17/08/2010, com ciência pelo sujeito passivo em 18/08/2010.

Após a apresentação da defesa, Acórdão de fls. 60/64, julgou procedente a autuação.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, onde alega em síntese:

- a) que não houve demonstração da ocorrência de outros fatos geradores que não aqueles relacionados aos empregados da RARU;
- b) que não houve infração punível;
- c) que os registros da empresa RARU deviam ter sido considerados, pois o crédito lançado se baseou neles;
- d) que em sendo desconsiderados os registros contábeis da RARU por sua despersonalização jurídica, deveria ter sido aberto prazo à recorrente para refazer seus registros contábeis adequando-se à nova realidade;
- e) que o arbitramento é medida excepcionalíssima e não poderia ter sido aplicado;
- f) que a taxa SELIC deve ser afastada.

Requer o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, afastando-se a multa e a SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte ou o responsável (sujeito passivo) e o fisco (sujeito ativo), tem aquele duas obrigações para com este. Uma obrigação denominada principal, que é a de verter contribuições para a Seguridade Social; outra denominada acessória que tem por objeto a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

O descumprimento da obrigação principal, acarreta a constituição do crédito da Seguridade Social, através do Auto de Infração de Obrigação Principal E, o descumprimento da obrigação acessória, que decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), acarreta a lavratura do Auto de Infração de Obrigação Acessória. A obrigação se diz acessória, quando se tem por objeto o fazer ou não fazer algo no interesse da fiscalização ou da arrecadação.

A obrigação de preparar folhas para todos os pagamentos a segurados, vem expressa na legislação vigente, artigo 32, I, da Lei n. 8.212/9, e independe da obrigação principal de recolhimento das contribuições previdenciárias:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

O Decreto n.º 3.48/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social traz no seu artigo 225, parágrafo 9º, os elementos que devem conter a folha de pagamento:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§ 9º A folha de pagamento de que trata o [inciso I do caput](#), elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II-agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo [Decreto nº 3.265, de 29/11/99](#))

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V -indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

De acordo com os elementos constantes do processo a empresa deixou de incluir nas suas folhas de pagamento do período de 07/2007 a 12/2009, a totalidade dos valores pagos aos segurados que lhe prestavam serviço, em vista da desconsideração dos serviços prestados por interposta pessoa jurídica, firmando-se o vínculo empregatício com a recorrente que assim obrigou-se a confeccionar as folhas de pagamento nos moldes e padrões estabelecidos pela legislação, com a inclusão de todos os segurados a seu serviço.

A multa punitiva foi aplicada nos estritos termos da legislação em obediência ao disposto pelos artigos 283, inciso I, e 373, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99. O artigo 283, inciso I, especifica a multa a ser aplicada frente à conduta da autuada e o artigo 373, determina que os valores expressos em moeda corrente referidos no Regulamento serão reajustados nas mesmas épocas e nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Frente à disposição legal, a multa foi aplicada de acordo com os valores constantes da Portaria Ministerial nº 333, de 29/06/2010, vigente à época da autuação e que reajustou o valor da multa prevista no artigo 283, do Regulamento da Previdência Social.

Consta dos autos às fls. 13 a 38 o Relatório da Ação Fiscal que subsidia também esta autuação. De tal relatório se vê que da existência de uma estrutura empresarial com duas empresas, uma, a recorrente, e outra a RARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, que detêm a mão de obra necessária ao processo produtivo, enquanto o faturamento maior se dá naquela que praticamente não possui empregados ligados à produção. Os elementos de convencimento expostos pela auditoria fiscal, explicitam que as empresas são interdependentes o que se comprova pela dependência financeira, unicidade na linha de comando, por explorar atividade econômica no mesmo parque fabril, com quadro único de empregados e gestão centralizada no sujeito passivo empregador INDUSTRIA DE CONFECÇÕES HELOMA LTDA., a cargo do empresário Eugênio Itamar Nuernberg, pai das sócias da empresa RARU e que confirmou que todos os empregados desta trabalham de fato para a notificada.

O relatório fiscal também traz que 10 (dez) dias após o registro do contrato social de constituição da pessoa jurídica Raru Indústria e Comércio de Confeções Ltda EPP

perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, toda a gestão e administração dos negócios da empresa recém constituída foi transferida para a procuradora Eloísa Helena Sachet Nuernberg, mãe da administradora da outorgante RARU e sócia da Indústria e Comércio de Confeções Heloma Ltda. Pelo instrumento apontado são conferidos à outorgada poderes para: "*gerir e administrar todos os seus negócios, bens, assuntos e interesses sejam eles de que natureza forem. (.....)*".

A extensão do mandato revela de forma inequívoca que os outorgados, casal Eugênio Itamar Nuernberg e Eloísa Helena Sachet, representantes legais do sujeito passivo, são os verdadeiros empregadores de todos aqueles trabalhadores que apenas sob o aspecto formal, possuem os seus contratos de trabalho em nome de Raru Indústria e Comércio de Confeções Ltda EPP. Além do que a empresa não apresenta qualquer patrimônio e não foi comprovada qualquer despesa inerente à atividade empresarial como energia elétrica, telefone, água, etc., fortalecendo o fato de que sua função é unicamente fazer face aos encargos com a folha de pagamento fracionada com o sujeito passivo

Quanto à relação existente entre a massa salarial e a receita bruta das empresas é de se ver que na notificada o valor dos encargos com a folha de pagamento de salários era em média 53%, passando a partir de 2007, quando da criação da RARU, para 27% e chegando em 2009, com 2%. Já na pessoa jurídica Raru, tendo em vista a transferência dos encargos com a folha de pagamento esta relação supera a média de 90% no período de 2007 a 2009.

As empresas concretizam suas operações através da emissão de notas fiscais de matéria prima emitidas pela notificada para industrialização por encomenda e a RARU entregava as peças prontas através da nota com denominação "retorno de mão de obra". Nas notas constava idêntico endereço, onde sempre funcionou a INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES HELOMA LTDA.

Os segurados a partir da criação da RARU foram remanejados da notificada para ela, sem demissão ou qualquer ruptura nos seus contratos de trabalho. A motivação inserida nos espaços destinados a anotações gerais das CTPS dos trabalhadores diz que a transferência se deu por sucessão em 03/09/2007. Todavia, não foi apresentado qualquer documento que evidenciasse a dita sucessão.

Desta forma, foram constituídos na notificada os créditos previdenciários relativos à folha de pagamento da empresa interposta, quanto à parte patronal, cota dos segurados e terceiros incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, bem como os pertinentes autos de infração por descumprimento de obrigação acessória.

O relatório fiscal expressa com clareza a situação fática encontrada quando da auditoria e que bem sustenta a desconsideração da prestação de serviços pela RARU para a empresa HELOMA, evidenciando que os segurados prestavam serviços através da interposição da prestadora de serviço RARU, que não possuía patrimônio, despesas operacionais, autonomia financeira e de administração, sendo que funcionam no mesmo espaço físico e com o mesmo objetivo social.

Foi desconsiderada a prestação de serviço através da empresa interposta, por todas as circunstâncias, motivos e evidências relatadas pelo fisco, para considerar toda a mão de obra empregada no processo produtivo da recorrente como de sua responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias.

A capacidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil em desconsiderar contratos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo é muito clara na leitura da legislação previdenciária em conjunto com o Código Tributário Nacional - CTN. Vejamos o disposto no parágrafo único do artigo 116 do CTN:

Art. 116. (...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Pela leitura do artigo 33 da Lei n.º 8.212/91 e do parágrafo 2º do artigo 229 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, também fica claro que o Auditor Fiscal da Previdência Social pode desconsiderar o contrato pactuado, quando o segurado preencher as condições referidas no inciso I do *caput* do art. 9º do Decreto.

LEI N.º 8.212/91

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

DECRETO N.º 3.048/99

Art. 229. (...)

§ 2º Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado (grifei).

O referido art. 9º traz o rol de segurados obrigatórios da Previdência Social. No inciso I estão as situações de enquadramento dos segurados empregados, sendo que a relação pactuada nos contratos desconsiderados nessa notificação pode ser observada na alínea "a" (idêntica redação do art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 8.212/91):

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

No mesmo sentido, também o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já vinha decidindo, não deixando dúvidas quanto a essa possibilidade:

PREVIDENCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS.

1 - A competência da Justiça do Trabalho não exclui a das autoridades que exerçam funções delegadas para exercer a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção do trabalho, entre as quais se incluem o direito à previdência social.

2 - No exercício de suas funções, o fiscal pode tirar conclusões diferentes das adotadas pelo contribuinte, sob pena de se consagrar a sonegação. Exige-se, contudo, que a decisão decorrente da fiscalização seja fundamentada, quer para que não se ofenda ao princípio da legalidade, ou para que o contribuinte possa exercer o seu direito de defesa.

3 - Apelação a que se nega provimento.

(AMS n.º 89.04.07954-3-PR, Ac. TRF 400003018, de 20/02/92, 1ª Turma, Rel. Juiz Hadad Viana, DJ de 18/03/92, pág. 5937).

A desconsideração da empresa prestadora de serviços, decorreu da realidade fática encontrada pela fiscalização, qual seja, a existência de relação de emprego entre as pessoas físicas e a empresa ora notificada. E, diante de tal situação, a fiscalização previdenciária tem o poder-dever de perquirir acerca da real natureza da relação de trabalho para fins de cobrança da contribuição previdenciária devida. Este é também o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. PRELIMINAR SUPERADA. OBJETO DA AÇÃO ORIGINÁRIA: ANULAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA DO INSS PARA CARACTERIZAR RELAÇÃO DE EMPREGO. FUNDAMENTO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO (RESCINDENDO) DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" (ART. 30, DA LEI N.º 7.787/89).

CARACTERIZAÇÃO DE ERRO DE FATO (ART. 485, IX, DO CPC). DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA E NOVO JULGAMENTO. DETENÇÃO PELO INSS DE PODERES PARA RECONHECER RELAÇÃO DE EMPREGO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. RELAÇÃO DE EMPREGO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR AUTÔNOMO, A INFIRMAR A AUTUAÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA.

...

6 .A FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DETÉM PODERES PARA PERQUIRIR ACERCA DA NATUREZA DA RELAÇÃO DE TRABALHO QUE VINCULA DUAS OU MAIS PESSOAS, PARA FINS DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA, CONFORME SEJA O CASO. A ATUAÇÃO INVESTIGATIVA DOS FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ESTÁ VOLTADA AO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, À PERFECTIBILIDADE DE EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. O RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA, PARA ESSA FINALIDADE ESPECÍFICA, NÃO TRANSBORDA PARA ALCANÇAR A GERAÇÃO DE EFEITOS TRABALHISTAS, DA MESMA FORMA QUE NÃO PODE FICAR ATRELADO AOS RESULTADOS QUE DECORRERIAM DE EVENTUAL CONTENDA NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, ALTERCAÇÃO ESTA CUJO AJUIZAMENTO FICA NA DEPENDÊNCIA DA VONTADE DO EMPREGADO. A IDENTIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO, NA VIA ADMINISTRATIVA, CONSTITUI UMA FASE PRÉVIA E INDISPENSÁVEL AO LANÇAMENTO DO TRIBUTOS PELO AGENTE ARRECADADOR.

7 .HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE SE, DA REALIDADE FÁTICA, EMERGE CARACTERIZADA A RELAÇÃO DE EMPREGO, NÃO HÁ COMO DEIXAR DE SE RECONHECER OS EFEITOS QUE DELA DECORREM PELO FATO DE NÃO ESTAR, A RELAÇÃO EMPREGATÍCIA, DOCUMENTALMENTE REGISTRADA COM ESSA CONFIGURAÇÃO.

8 .DEMONSTRADA A RELAÇÃO DE EMPREGO, PELAS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS, NÃO INFIRMADAS PELA PARTE RÉ.

9 .PROCEDÊNCIA DO JUDICIUM RESCISSORIUM.

(AR 2675 PE, Ac. TRF 500066668, Pleno, dec. unân. De 25/09/2002, DJ de 02/12/2002, pág. 575, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti).

Impossível negar-se a existência de "prejuízo" para a Previdência Social, advindo com a prestação de serviços nos moldes em que feitos, já que não há recolhimento de contribuições previdenciárias na relação havida entre duas pessoas jurídicas. Outrossim, os empregados que efetivamente estão envolvidos no processo produtivo, tem seus contratos de trabalho assumidos por empresa do SIMPLES, isenta do recolhimento da contribuição patronal, enquanto a tomadora dos serviços, possui folha de pagamento enxuta, praticamente sem ônus previdenciários.

Por fim, é de se observar que os Autos de Infração de Obrigação Principal com relação às contribuições patronais e referente às terceiras entidades, lavrados na mesma ação fiscal não foram objeto de contestação por parte da recorrente que buscou o parcelamento dos débitos, o que demonstra sua conscientização quanto ao acerto da desconsideração dos atos negociais havidos.

Apenas a título de esclarecimento informo à recorrente que nesta auditoria fiscal não foi efetuada a despersonalização da pessoa jurídica RARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. ME, mas a análise conjunta da situação fática e de todos os elementos colhidos durante a ação fiscal permitiu caracterizar os vínculos com a Previdência Social dos segurados que prestavam serviço através da empresa interposta para com a recorrente. Pode-se verificar que os serviços prestados estão ligados à atividade meio e fim da notificada, são efetuados nas dependências dessa, mediante remuneração mensal, com caráter não eventual.

Também, o Tribunal Superior do Trabalho já se pronunciou pela ilegalidade da contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo diretamente com o tomador, quando existente a pessoalidade e subordinação, como no presente caso.

Enunciado do TST

Nº 331 Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do

Enunciado nº 256 - O inciso IV foi alterado pela Res. 96/2000 DJ 18.09.2000

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 3.1.74).

Reiteramos que a desconsideração da pessoa jurídica não está declarando nula a personificação, mas quer dizer que a mesma é ineficaz para a prática de determinados atos como a prestação de serviços que aqui se evidenciou.

Desta forma são inócuas as assertivas da recorrente quanto ao arbitramento, ou a falta de prazo para adequação de registros contábeis, porque este auto de infração foi lavrado pela não inclusão nas folhas de pagamento dos segurados que estavam registrados em outra pessoa jurídica apenas para obter vantagens quanto ao não recolhimento da cota previdenciária patronal, mas efetivamente prestavam serviço para a autuada sendo considerados empregados sob sua responsabilidade.

Destarte, é obrigação da empresa, como já visto em parágrafos anteriores a confecção das folhas de pagamento com a inclusão de todos os segurados a seu serviço e nos moldes estabelecidos pela legislação previdenciária, também anteriormente citada.

No tocante a aplicação da taxa SELIC, ressalto que o Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 3, que dita:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

E, com a criação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, tal súmula foi consolidada na Súmula CARF n.º 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ainda, cabe esclarecer que no processo em tela, a aplicação da SELIC segue o disposto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 14 de novembro de 2008, que determina a sua incidência sobre os créditos decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias relativas às contribuições previdenciárias, após o lançamento:

Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2008

Art. 1º Os créditos constituídos a partir da publicação desta Portaria em decorrência de descumprimento de obrigação acessória relativa às contribuições previdenciárias estão sujeitos aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o seu valor.

Parágrafo único: O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos dos créditos referidos no caput corresponderá a 1% (um por cento).

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora